



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0402994/ASJUR

Referência: CEREVI - Revisão de Documentos e Publicações - Processo n. 0001191-79.2022.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se da análise jurídica do procedimento de Cotação Eletrônica n. 07/2022, realizado para aquisição de 3 licenças (como serviço) da solução Dicionário Houaiss Corporativo, com garantia de 36 (trinta e seis) meses, incluindo suporte técnico remoto, consoante especificações técnicas contidas no Termo de Referência (0382504).

A análise da regularidade do procedimento, até a abertura da cotação eletrônica, já havia sido realizada por esta Assessoria Jurídica, conforme se observa do Parecer ASJUR n. 0384810. Naquela oportunidade, a ASJUR destacou as seguintes documentações que serviram como instrução do processo:

- I. Documento de Oficialização da Demanda – DOD (0331470);
- II. Despacho com aprovação do DOD pela DA (0331528);
- III. Termo de responsabilidade dos indicados para compor a Equipe de Planejamento e Apoio à Contratação (0309511);
- IV. Portaria n. 217/2022, editada pela Secretaria-Geral, que constituiu a Equipe de Planejamento e Apoio à Contratação (0333549);
- V. Estudos Técnicos Preliminares (Análise de viabilidade da contratação) (0351173);
- VI. Pesquisa de preços (0351177, 0351179);
- VII. Critérios de sustentabilidade (0342606);
- VIII. Termo de Referência ajustado (0382504);
- IX. Disponibilidade orçamentária - SEPROG/SUOFI (0352774);
- X. Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo ordenador de despesa – art. 16 da LRF (0353593);
- XI. Declaração de não fracionamento da despesa para fins de enquadramento no limite da dispensa (0356525 e 0358374);
- XII. Informação da Seção de Contratos (0383139);
- XIII. Minuta de contrato (0379378);
- XIV. Despacho SUCOP (0383038);
- XV. Despacho SAD/DA (0383523).

Após a referida análise, foi realizado o procedimento de Cotação Eletrônica n. 07/2022 entre os dias 13/10/2022 e 14/10/2022, por meio do portal de compras do Governo Federal, que contou com a participação de 7 (sete) empresas.

No entanto, tal procedimento restou fracassado, conforme registro feito pela SECOMP, tendo em vista que todas as propostas foram desclassificadas, seja porque as empresas não responderam ao chamado deste Conselho, seja porque registraram valores equivocados, sem observar os requisitos da contratação previstos no termo de referência e/ou porque os valores das propostas foram superiores ao valor estimado. Em relação a tais fatos, transcreve-se o seguinte trecho da Informação SECOMP n. 0397672:

1. Resumo geral - no que diz respeito à competitividade/participação e classificação das empresas:

Houve a participação de 7 (sete) empresas no procedimento.

Ao final da fase dos lances foram classificadas as cinco melhores propostas, por ordem crescente, das empresas participantes, conforme relação descrita no relatório de classificação (0395040) e mapa, id. 0395039.

2. A respeito das **convocações das empresas para o envio da proposta comercial**, informa-se que foi realizada respeitando a ordem de classificação dos fornecedores, conforme detalhado nos quadros abaixo:

2.1 Cinco melhores propostas classificadas:

Nesse contexto, é importante destacar que todas as propostas das empresas acima foram desclassificadas, ou por não responderem ao chamado deste Conselho ou terem registrado valores equivocados, visto não observar os requisitos da contratação no termo de referência, e/ou porque os valores das propostas foram superiores ao valor estimado, conforme relatado acima e nos e-mails acostados à id. 0397669, fls. 1 a 17.

Em seguida, após esgotadas as convocações das cinco melhores propostas do procedimento e sem êxito, iniciou-se a convocação, por ordem crescente das propostas registradas no sistema, das demais empresas participantes da cotação eletrônica, nos termos do quadro abaixo:

2.2 Demais propostas do procedimento

ITEM	DESCRIÇÃO	Classificação	COTAÇÕES	Valor Proposta	Valor estimado	Percentual desconto* (%)	N
1	Licença de software (como serviços) do DICIONÁRIO HOUAISS CORPORATIVO	1ª	ALVARENGA E LINHARES COMERCIO E SERVICOS LTDA- CNPJ 47.941.098/0001-45	R\$ 1.598,87	R4 2.160,00	25,98	. Fornecedor não Conselho para . Fornecedor de
		2ª	OHIO CONSULTORIA LTDA CNPJ: 07.383.072/0001-04	R\$ 1.598,88			. Fornecedor não Conselho para . Fornecedor de
		3ª	J R C PENHA COMERCIO E SERVICOS- CNPJ 46.904.147/0001-07	R\$ 1.700,00			. Fornecedor não valor da proposta meses e não paga conforme o disposto termo de referência . Fornecedor de

		4º	2SP COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI CNPJ: 33.216.487/0001-01	R\$ 3.780,00		. Proposta com fornecedor info . Fornecedor de
		5º	DRM NUTRILIFE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ 20.768.125/0001-73	R\$ 7.599,00		. Proposta com estimado e for . Fornecedor de

Nesse contexto, é importante destacar que todas as propostas das empresas acima foram desclassificadas, ou por não responderem ao chamado deste Conselho ou terem registrado valores equivocados, visto não observar os requisitos da contratação no termo de referência, e/ou porque os valores das propostas foram superiores ao valor estimado, conforme relatado acima e nos e-mails acostados à id. 0397669, fls. 1 a 17.

Em seguida, após esgotadas as convocações das cinco melhores propostas do procedimento e sem êxito, iniciou-se a convocação, por ordem crescente das propostas registradas no sistema, das demais empresas participantes da cotação eletrônica, nos termos do quadro abaixo:

2.2 Demais propostas do procedimento

ITEM	DESCRIÇÃO	Classificação	COTAÇÕES	Valor Proposta	Valor estimado	Motivos desclassificação
1	Licença de software (como serviços) do DICIONÁRIO HOUAISS CORPORATIVO	6º	MICHAEL LEVI DA COSTA SILVA 04926957175- CNPJ: 32.720.250/0001- 92	R\$ 16.500,00	R\$ 2.160,00	. Fornecedor não respondeu ao chamado para envio da proposta comercial: tentat tanto por e-mail como por telefone (ao li cadastrado no compasnet há a mensagem não existe). . Proposta com valor muito superior ao e . Fornecedor desclassificado.
		7º	QUANTICA DISTRIBUIDORA E SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI CNPJ: 07.383.072/0001-04	R\$ 17.000,00		. Proposta com valor muito superior ao e fornecedor informou ainda que o valor p para vigência de 12 meses do acesso à lic . Fornecedor desclassificado .

Diante do fracasso da Cotação Eletrônica n. 07/2022, a Seção de Compras, acompanhada pelo Parecer SUCOP n. 0400273, considerou ser possível a contratação direta com o Instituto Antônio Houaiss, que é o criador e proprietário da solução Dicionário Houaiss Corporativo, e que, durante a fase de pesquisa de preços, enviou proposta na qual o valor definido ficou igual ao valor estimado para o procedimento de cotação eletrônica, ou seja, R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) (0351177). Destaque-se que tal valor está condizente com o praticado em outros órgãos/entidades da Administração Públicas, conforme pesquisas realizadas (0351177 / 0351179).

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

As contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, após o advento da Portaria n. 306/2001, passaram a ser realizadas pelo procedimento de cotação eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência aos processos de aquisições de bens de pequeno valor.

O procedimento além de ser mais transparente visa, conseqüentemente, buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na Internet, segundo consta no art. 2º da Portaria. Esse procedimento é semelhante ao que ocorre nos pregões, o que permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

Extrai-se dos autos que a Cotação Eletrônica n. 07/2022, que contou com a participação de sete empresas, restou fracassada, tendo em vista os motivos acima relatados e que constam da Informação SECOMP (0397672).

A solução então adotada pela unidade técnica foi o chamamento do Instituto Antônio Houaiss, que havia participado da fase de pesquisa de preços, e que, por sinal, é o criador e proprietário da solução Dicionário Houaiss Corporativo. Ademais, o preço apresentado pelo referido Instituto condiz com o valor estimado para a contratação, ou seja, R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais).

A Advocacia-Geral da União corrobora com a possibilidade de contratação nesses moldes, conforme se extrai da Orientação Normativa NAJ-MG n. 37, de 07 de maio de 2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 37, DE 07 DE MAIO DE 2009:

DISPENSA. COTAÇÃO ELETRÔNICA. FIXAÇÃO DO MENOR ORÇAMENTO PESQUISADO COMO PREÇO MÁXIMO. CONTRAÇÃO DA EMPRESA QUE APRESENTOU ORÇAMENTO MENOR EM CASO DE COTAÇÃO ELETRÔNICA DESERTA, FRACASSADA OU COM PROPOSTAS SUPERIORES. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

1. A cotação eletrônica é forma procedimental de se realizar a contratação por dispensa de licitação, não devendo seguir as regras de um certame licitatório normal, posto que o art. 24, II da Lei nº 8.666/93 visa simplificar os procedimentos para as contratações de pequeno valor, celerando-os e diminuindo os custos para a Administração.

2. Recomenda-se a fixação de preço máximo de contratação na cotação eletrônica, em valor equivalente ao menor orçamento em pesquisa de mercado prévia, desde que verificada sua exequibilidade, como medida indispensável para viabilizar a contratação direta da empresa que o apresentou, caso a cotação eletrônica resulte deserta, fracassada ou com propostas superiores ao valor máximo estabelecido.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1436/2008-PPM;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: nº 1396/2008, nº 1515/2008, nº 1534/2008 e nº 0137/2009;

Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93; §2º, art. 4º, do Decreto nº 5.450/2005; e Portaria/MPOG 0306/2001.

Acórdão nº 111/2007 do Plenário do TCU e Agravo de Instrumento/STF nº 228.554-4.

Nesse contexto, afigura-se possível a contratação direta do Instituto Antônio Houaiss, não só diante do fracasso da cotação eletrônica, como também pelo fato de que o referido Instituto, na fase de pesquisa de preços, já havia apresentado proposta de valor condizente com o estimado para a contratação, e que, por sua vez, se apresentou como a proposta mais vantajosa para a Administração.

Registra-se que foi acostada aos autos proposta atualizada do Instituto Antônio Houaiss (0399580), na qual foram mantidos os mesmos valores orçados na fase de pesquisa de preços.

2.1 Aplicação de penalidade

Conforme consignado no Parecer ASJUR n. 0399274, entende-se que não há necessidade de abertura de processos específicos para aplicação de penalidades às empresas que não mantiveram a proposta ou não responderam à convocação deste Conselho, ou mesmo não apresentarão proposta condizente com o termo de referência.

Tal entendimento decorre do disposto no anexo II, item 5, subitem 3, da Portaria MPOG n. 306/2001, que faz menção ao art. 81 da Lei n. 8.666/93, o qual, por sua vez, estabelece a aplicação de penalidade apenas na situação de o adjudicatário recusar-se, injustificadamente, à assinatura do contrato, o que não ocorreu no caso presente, onde, sequer, houve a adjudicação àquelas empresas.

Assim, por falta de amparo legal, esta Assessoria Jurídica entende pela não aplicação de penalidade às empresas acima referidas.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível a contratação direta do Instituto Antonio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda, CNPJ n. 02.085.842/0001-19, com a proposta no valor de R\$ 2.160.00 (dois mil cento e sessenta reais), consoante o disposto no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

Cabe registrar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 14/11/2022, às 20:06, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0402994** e o código CRC **EEB9468F**.